

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ - ESTADO DO CEARÁ.

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 0405.02/2023
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

A **J R C TAVARES** pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n° 45.037.701/0001-33, situada à Rua MANOEL ANTONIO DE LIMA, N° 25 - CENTRO – REDENÇÃO/CEARÁ, por intermédio de seu representante legal JOSE REVYSON CUNHA TAVARES, portadora do RG n° 20079484950 SSP CE, inscrita no CPF sob o n° 608.548.363-57, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria, amparada no disposto no Artigo 41 da Lei n°. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, fazendo-o com amparo nas razões a seguir expostas.

DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição de recurso administrativo é de **5 dias úteis**, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos termos do que disciplina o artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei n° 8.666/93.

Verifica-se que a publicação da ata referente ao resultado da habilitação se deu em **22/06/2023**, nos termos do anexo acostado, assim, têm-se que o prazo final para a interposição recursal se dá em **28/06/2023**. Assim sendo, forçoso é reconhecer a tempestividade do presente instrumento, o qual será devidamente protocolado em 28 de junho de 2023.

José Revyson Cunha Tavares
CPF: 608.548.363-57
Sócio Administrador

I— DAS RAZÕES RECURSAIS:

A Prefeitura Municipal de BATORITÉ por intermédio de sua Comissão de Licitação lançou o Edital Tomada de Preços nº 0405.02/2023 visando a contratação de empresa especializada em **CONSTRUÇÃO DE UMA ARENINHA NO BAIRRO DAS LAGES EM BATORITÉ /CE.**, a se realizar no dia 24 de MAIO de 2023, às 09:00 horas.

A Empresa ora Recorrente, na qualidade de licitante, participou de referido procedimento licitatório, apresentando documentação de habilitação, bem como a proposta para execução dos serviços.

Ocorre, todavia que a digna comissão de licitação, julgou a inabilitação da Recorrente, sob a parca fundamentação de que a mesma não apresentou fotografias da estrutura física interna e externa da sede da empresa, descumprindo o item 4.2.7.2 do edital.

Entretanto, essa decisão não atende as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II— AS RAZÕES DA REFORMA:

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. Senão vejamos:

O item 4.2.7.2 do edital dispõe acerca da seguinte exigência:

4.2.7.2 – Declaração, conforme o estabelecido no art. 30, parágrafo 6º da Lei 8.666/93 e suas alterações, que dispões instalações, que dispões da Instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado para a realização do objeto da licitação, como também fotografias da estrutura física externa e interna da sede da empresa e alguns documentos de pagamentos (água, luz, telefone fixo e outros).

José Revysoy Cunha Tavares
CPF: 604.548.363-57
Sócio Administrador



O art. 30 §6º da Lei 8.666/93 traz a seguinte redação:

Art. 30, § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

O art. 30, § 6º refere-se as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos, pessoal técnico especializado bem como declaração formal de sua disponibilidade para a execução dos serviços porém, não fala da obrigatoriedade de apresenta fotografias da estrutura interna e externa da sede da empresa e sim instalações de canteiro de obra.

Apesar, do art. 30, § 6º não trazer exigência em apresentar fotografia da estrutura interna e externa da sede da empresa a Empresa Recorrente apresentou em seu envelope de habilitação fotografias da estrutura interna e externa da empresa conforme pedido no item 4.2.7.2 do processo licitatório Tomada de Preços nº 0405.02/2023.

José Revyson Cunha Tavares
CPF 608.248.363-57
Sócio Administrador

trevo
comércio e serviços



trevo
comércio e serviços



José Revyson Cunha Tavares
CPF: 808.548.363-57
Sócio Administrador

Rua Manuel Antônio de Lima - 25, Centro - Redenção/CE
CNPJ: 45.037.701/0001-33 E-mail: trevocservicos@gmail.com Telefone: (85) 9.9948-9829

Rua Manuel Antônio de Lima - 25, Centro - Redenção/CE
CNPJ: 45.037.701/0001-33 E-mail: trevocservicos@gmail.com Telefone: (85) 9.9948-9829

No presente caso, a ausência de fotografia da estrutura física interna e externa da Empresa, a não apresentação do referido documento não incapacita a Empresa para a execução dos serviços da Tomada de Preços nº 0405.02/2023, **e não deve ser capaz de, por si só, inabilitar a Recorrente, uma vez que a exigência da fotográfica da estrutura e interna e externa tem relevância mínima para atendimento do interesse público de melhor contratação**, sob pena de restar configurado que a exigência da fotográfica da estrutura interna e externa da forma como foi prevista, **constitui formalismo exacerbado** que não deve ter o condão de excluir a licitante, sobretudo **ao se considerar que foi devidamente apresentada a fotografia da estrutura física interna e externa da Empresa.**

Ademais, cabe ainda esclarecer que o atual entendimento do Tribunal de Contas da União é uníssono no sentido de se privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processo licitatório, é possível retificar vícios que podem ser afastados de forma a evitar a inabilitação ou desclassificação de uma licitante. Afastando-se a forma para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Desta feita, há de se considerar que a Empresa, ora Recorrente, atende a todas as exigências editalícias constantes no edital, fato comprovado pela documentação apresentada, atendendo os requisitos insculpidos na legislação vigente, no tocante à habilitação, conforme já demonstrado.

Assim sendo, tem-se que a inabilitação de empresa em razão da divergência é no mínimo desarrazoada, por se mostrar uma exigência desnecessária e que implica unicamente em ônus aos licitantes.

José Revyson Cunha Tavares
CPF: 608.548.363-57
Sócio Administrador

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, deve o Pregoeiro agir com sabedoria e razoabilidade habilitando a empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à contratação do vencedor.

Assim sendo, pelos fatos apresentados e em respeito aos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, a *decisum* da Colenda Comissão, não merece prosperar, razão pela qual, se requer desde logo, a devida retificação no intuito de reconhecer a legítima habilitação da Empresa Requerente, por assim ser da mais lidima justiça.

III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, da Lei nº 8666/93.

REDENÇÃO, 28 DE JUNHO DE 2023



TREVO COMERCIO E SERVIÇOS
CNPJ: 45.037.701/0001-33
JOSÉ REVYSON CUNHA TAVARES
SOCIO ADMINISTRADOR